



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

EMENDA nº 01 ao PLL 057/20 - PROC. 0146/20

I) Dá nova redação ao parágrafo 3º do art. 1º conforme segue:

"§3º - Para a consecução do benefício, poderá ser criado o Fundo Municipal Emergencial da Cultura constituído por:

I - dotações próprias do Município para esse fim;

II - saldos de anos anteriores e recursos financeiros previstos no Orçamento de 2021 para o Fundo Pró-Cultura (Funcultura), o Fundo Municipal de Apoio à Produção Artística e Cultural (Fumproarte) e Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (Fumpach);

III - contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas;

IV - repasses estaduais e federais que tenham este fim;

V - outras rendas que lhe forem destinadas." (NR)

II) Dá nova redação ao art. 2º conforme segue:

"Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalhador das artes e da cultura:

I - Os munícipes inseridos na cadeia produtiva da cultura que dela provenham seu trabalho e geração de renda, entre os quais promotores, técnico, atuadores e produtores de qualquer área cultural ou linguagem artística e/ou pertencentes à cultura popular brasileira, afro-brasileira e indígena, que comprove efetiva realização de atividades no período de, 1 (um) ano anterior ao Decreto que trata o caput do artigo;

II - Coletivos, grupos ou movimentos com trabalho continuado atuante na cadeia produtiva da cultura de qualquer área cultural ou linguagem artística que comprove efetiva realização de atividades no período de 1 (um) ano anterior ao Decreto que trata o caput do artigo;

III - espaços culturais privados de pequeno porte ou mantidos por organizações da sociedade civil de qualquer área cultural ou linguagem artística, tais como teatros independentes, circos, pontos de cultura, escolas de música, dança, teatro e artes, cineclubes, centros culturais, casas de cultura, museus comunitários, centros de memória, bibliotecas comunitárias, espaços culturais indígenas, afrodescendentes, quilombolas e de comunidades tradicionais, entre outros.

§1º. O valor do benefício será de, no mínimo, meio salário mínimo nacional e será pago enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o Decreto Municipal 20534/2020, sendo o prazo de vigência considerado para o cessar do pagamento o que acabar por último.

§ 2º. O benefício será pago nos termos dos §§ 11 e 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004." (NR)

III) Dá nova redação ao art. 3º conforme segue:

"Art. 3º A comprovação de vínculo, atividade ou prestação de serviços na cadeia produtiva da cultura, bem assim a qualidade de espaço cultural, se dará pela autodeclaração, nos termos da legislação ou, comprovada pela inserção dos coletivos ou de seus indivíduos e dos espaços culturais em algum dos seguintes cadastros:

I - CadSol - Economia Solidária;

II - Cadastro Nacional dos Pontos e Pontões de Cultura;

III - Cadastro do Sistema Procultura-RS;

IV - Cadastro Municipal de Cultura;

V - Sistema Nacional de Informações e Indicações Culturais;

VI - Cadastros mantidos pelo Executivo Municipal que contemplem artistas de rua, produtores e expositores de feiras e biques de artesanato, artes plásticas, culinária artesanal e economia solidária.

Parágrafo Único - Fica vedada a concessão do benefício aos espaços culturais e artísticos mantidos pelo Poder Público, fundações e institutos criados ou mantidos por grupos empresariais ou geridos através pelo sistema "S".
(NR)

IV) Dá nova redação ao artigo 4º conforme segue:

"Art. 4º Ficam suspensas as cobranças de tributos municipais incidentes sobre espaços culturais privados de pequeno porte ou mantidos por organizações da sociedade civil de qualquer área cultural ou linguagem artística, tais como teatros independentes, circos, pontos de cultura, escolas de música, dança, teatro e artes, cineclubes, centros culturais, casas de cultura, museus comunitários, centros de memória, bibliotecas comunitárias, espaços culturais indígenas, afrodescendentes, quilombolas e de comunidades tradicionais, escolas de samba, entre outros, pelo tempo em que vigorar a emergência internacional por conta da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19)." (NR)

V) Suprime os artigos 5º e 6º.

VI) Acrescenta, onde couber, artigo com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários para o atendimento dos recursos necessários para as despesas decorrentes da aplicação desta Lei." (NR)

VII) Acrescenta, onde couber, o artigo com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art - Fica esta denominada como Lei Malu Viana." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda é fruto de um amplo processo de consulta e debates realizados pela Frente Parlamentar em Defesa da Cultura da Câmara Municipal com o conjunto da comunidade artístico-cultural de Porto Alegre. Uma construção realizada por muitas mãos que vêm no sentido de qualificar ainda mais o texto original da proposição, entre as quais, de vereadores participantes da Frente, artistas de teatro, dança, circo, musicistas, escritores, artistas visuais, produtores culturais, artesãos, comunidades indígenas, quilombolas e de povos tradicionais. O conjunto da cultura produzida em nossa cidade e de seus agentes está presente e contemplado na Emenda. A mesma busca também estabelecer que a legislação seja reconhecida como Lei Malu Viana. Uma justa homenagem à MC Flor do Gueto, mulher negra, ativista, radialista, produtora, cantora, militante do Hip Hop e da cultura negra, que nos deixou precocemente por complicações geradas pela Covid-19. Cabe salientar que, tanto a Lei quanto a Emenda, tratam de recursos já existentes no âmbito municipal através dos fundos que menciona, todos direcionados para a área cultural e parte deles sem utilização no período da pandemia. Rogamos aos Nobres Pares pela aprovação da Emenda e do Projeto, buscando estabelecer desta forma um fundamental auxílio à sobrevivência da classe artístico-cultural em Porto Alegre. Estes, pela característica de suas atividades, foram os primeiros atingidos economicamente e socialmente pela pandemia, sendo os primeiros a parar para evitar a disseminação do vírus e serão os últimos a restabelecer plenamente suas atividades. A proposição representa, portanto, uma questão de justiça e humanidade com todas e todos que buscam manter a cultura viva em Porto Alegre.

LEONEL RADDE (PT) - presidente da Frente Parlamentar em Defesa da Cultura

ALDACIR OLIBONI - líder do PT

BRUNA RODRIGUES - líder do PCdoB

ROBERTO ROBAINA - Líder do PSOL

PEDRO RUAS - líder da OPOSIÇÃO

DAIANA SANTOS - PCdoB

JONAS REIS - PT

KAREN SANTOS - PSOL

MATHEUS GOMES - PSOL

REGINETE BISPO - PT



Documento assinado eletronicamente por **Aldacir Jose Oliboni, Vereador**, em 16/06/2021, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador**, em 17/06/2021, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Daiana Silva dos Santos, Vereador(a)**, em 18/06/2021, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Reginete Souza Bispo, Vereador(a)**, em 20/06/2021, às 19:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador(a)**, em 20/06/2021, às 21:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0244701** e o código CRC **4169E0D8**.



Referência: Processo nº 155.00010/2020-33

SEI nº 0244701